# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1010438-63.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Alienação Judicial de Bens - Propriedade

Requerente: Eliana Nélia dos Santos e outro

Requerido: Ivone dos Santos e outros

ELIANA NÉLIA DOS SANTOS E OUTRO ajuizaram ação contra IVONE DOS SANTOS E OUTROS, pedindo a extinção do condomínio inerente ao imóvel situado na Rua Joaquim da Rocha Medeiros, Vila Carmem, nesta cidade, haja vista a impossibilidade de divisão cômoda do bem. Pleitearam, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelas acessões e benfeitorias por eles erigidas no imóvel.

Citados, o réus apresentaram defesa, impugnando os documentos juntados com a petição inicial e aduzindo que a construção existente no local não foi realizada pela autora, que não houve nenhuma melhoria no imóvel e que sempre concordaram com a alienação do bem.

Houve réplica.

A tentativa conciliatória restou infrutífera.

Realizou-se diligência pericial, manifestando-se as partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O imóvel pertence a autora e aos réus, em comunhão, e não foi possível a extinção desse vínculo amigavelmente, não havendo outra solução, que não a alienação judicial. De todo modo, ambas as partes concordaram com a alienação do imóvel para desfazimento do condomínio.

O perito judicial utilizou técnica adequada e estimou o justo valor de mercado do imóvel: R\$ 281.660,00. Considerou todas as características do prédio, desnecessário lembrar que se trata de profissional de larga experiência e inegável conhecimento técnico, tanto que atua nesta Comarca há mais de vinte anos.

## PODER JUDICIÁRIO



### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A alegação dos contestantes, de que o valor de mercado é inferior àquele estimado (fl. 181), carece de amparo probatório e, ademais, vem em prejuízo dos próprios interessados, razão pela qual se afasta a impugnação por eles apresentada.

Com relação ao pedido indenizatório, o conjunto probatório carreado aos autos demonstrou que os autores foram responsáveis pela reforma e ampliação de uma das construções existentes no terreno, exatamente aquela com frente para a Rua Luiz Gama, de nº 1288 (apontada no laudo pericial como "Casa 2").

Nesse sentido, esclareceu o perito judicial: "De acordo com a planta juntada aos autos pelos requeridos, a edificação residencial com frente para a Rua Luiz Gama já existia, sendo compatível com as fotos de fls. 79/80, em especial com as fotos do meio e à esquerda de fl. 79 e as de fl.80, exceto a do topo à direita e inferior esquerda. No local, entretanto, constatou-se que tal edificação foi reformada e ampliada, sendo que o aspecto dos acabamentos existentes são compatíveis com os 25 anos alegados pelos autores na inicial (notas fiscais do ano de 1992). Tem-se da referida planta que a área construída anterior era 48,34 m2 e na atualidade a área construída é de 58,73 m2, representando assim um aumento estimado de 21,5%" (fl. 155).

Os réus concordaram com a conclusão trazida no laudo pericial, de que os autores promoveram algumas benfeitorias naquela residência (fl. 181). Por consequência, é justo o ressarcimento dos autores pelas melhorias promovidas no imóvel, sob pena de enriquecimento indevido dos réus, pois se beneficiaram com o incremento no valor imóvel.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e determino a alienação judicial do imóvel, para extinção do condomínio.

Transitada esta em julgado, prosseguir-se-á com a alienação por intermédio de corretor credenciado.

A alienação será diligenciada tomando-se em consideração o valor atualizado da avaliação, apresentada pelo perito judicial, cujo laudo aprovo. Caso não alcançada a venda, prosseguir-se-ão as diligências de alienação, admitindo-se doravante preço mínimo de 60% do valor atualizado da avaliação.

Do preço da venda, 16,069% do total pertencerá aos autores em decorrência dos acréscimos por eles realizados no imóvel. O restante será partilhado entre os condôminos, em função da quota-parte cabente a cada qual.

É lícito aos condôminos exercerem o direito de preferência.

Vencidos na causa, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da patrona dos autores fixados por equidade em R\$ 1.500,00. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de julho de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA